



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 0123/2012

EM, 16 DE AGOSTO DE 2012.

Ementa: Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sistema de gerenciamento das notas fiscais e a sua utilização no Município, disciplina obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DE CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº. 1525 DE 16 DE AGOSTO DE 2012;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Fazenda das Capitais - ABRASF;

DECRETA:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º - Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 28 (vinte e oito) de Agosto de 2012.

§ 2º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:

I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual –MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos www.casimirodeabreu.rj.gov.br ou www.webiss.com.br/casimirodeabreuj, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastramento, também regulamentado neste Decreto.

Parágrafo Único - Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

Art. 3º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà, entre outras, as seguintes informações:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.

Art. 5º - A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos do art.17.

Art. 6º - O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 7º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03, acrescida de um item para “outros serviços”.

Parágrafo Único - Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8º - No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

Art. 9º - A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 10 - Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 11 - Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

e,

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica.

Art. 12 - O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 13 - Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - tributada no Município;

II - tributada fora do Município;

III - imune;

IV - isenta;

V - exigibilidade suspensa por decisão judicial; e,

VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 14 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa –NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

Parágrafo Único - A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

I – empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

II – pessoas físicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e,

V – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 15 - A emissão da NFS-e Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

Art. 16 - Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 17 - O RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão *online* da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 22, conforme Anexo II, deste Decreto.

§ 1º - O RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, inclusive em RPS autorizados através de regime especial, conforme Anexo III deste Decreto, e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 03 (três) anos.

§ 2º - Além do RPS em formulário impresso, também poderá ser feito em formato eletrônico, inclusive com registro em modo *off-line*, exclusivamente através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

§ 3º - O RPS em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 4º - Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

Art. 18 - O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.

Art. 19 - A autorização de impressão dos formulários de RPS deverá ser solicitada através de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, via Internet diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º do art. 17, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

Parágrafo Único - As gráficas que farão a impressão do RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 20 - Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infra-estrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo disposto no art. 22, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.

Art. 21 - O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

Parágrafo Único - O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

Art. 22 - O RPS deverá ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º - O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, não for substituído por NFS-e.

§ 3º - A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 23 - Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º do art. 17, deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela Administração Tributária.

Parágrafo Único - A não conversão do RPS em NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

Art. 24 - A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 17, § 4º, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

§ 1º - A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio que, a seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.

§ 2º - Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.

§ 3º - É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 22, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 25 - As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, conforme Anexo IV nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, observado o prazo disposto no art. 1º, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

§ 1º - Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, pelos Correios, ou pessoalmente, os seguintes documentos:

- I - ficha de cadastro devidamente assinada;
- II - cópia do contrato social e última alteração;
- III - cartão CNPJ;
- IV - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
- V - comprovante de endereço atualizado; e,
- VI - cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

§ 2º - As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 3º - Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 4º - Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 26 - Todos os contribuintes que emitem NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar o Livro de Registro de Serviços Prestados, e visados pelo Fisco Municipal quando do encerramento que deverá ser efetuado a cada exercício fiscal.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 27 - O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Casimiro de Abreu, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica

Art. 28 - O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.

§ 1º - O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.

§ 2º - Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento será antecipado para último dia útil anterior a esta data.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 29 - São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Casimiro de Abreu, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal, na Lei Complementar n. 841/2003, na Lei Complementar Nacional n. 116/03, sem prejuízo do disposto no Decreto 142/2007.

Parágrafo Único - Os substitutos tributários assim nomeados por ato da Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

Art. 30 - A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º - Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º - A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 31 - A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º - A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 3º - O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e Resolução nº 58/2009 e alterações posteriores, do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 4º - A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 32 - O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo VI, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

§ 1º - O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

§ 2º - Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada nota fiscal emitida a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

Art. 33 - Os contribuintes sediados fora do Município de Casimiro de Abreu deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

§ 1º - Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet;

§ 2º - Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o e-mail conterà o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do *caput*.

§ 3º - O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 34 - Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

Parágrafo Único - Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste Município não faça a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, dentro do prazo estabelecido no artigo 28, e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais.

Art. 35 - Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de *Login* e Senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.

Parágrafo Único - A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

Art. 36 - Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 37 - Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 38 - As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de *software* instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, até o dia 05 do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.

§ 1º - A ausência de transmissão da DES-IF no prazo disposto no *caput*, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

§ 2º - A obrigação que trata o *caput* terá início no mês de Outubro referente à competência do mês de Setembro do ano de 2012.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 39 - A substituição ou cancelamento de uma NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.

Parágrafo Único - Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante a solicitação de procedimento administrativo no Departamento de ISSQN desta PMCA.

Art. 40 - Ocorrendo à substituição ou o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no artigo anterior, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º - Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 2º - Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo no Departamento de ISSQN desta PMCA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - A partir da aprovação do CeC, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pelas NFS-e.

Parágrafo Único – As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no *caput* deverão ser apresentadas no Departamento de ISSQN da PMCA para o devido cancelamento.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo Único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio poderá enviar, a seu critério, aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.

Art. 44 - Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

Art. 45 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único - Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 46 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

ANEXO I
MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio
Rua Padre Anchieta, N° 234, Centro - CEP: 28.860-000 - Casimiro de Abreu/RJ
Fone Geral: (22) 2778-9800



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Data e Hora de Emissão Período de Competência Município de Prestação do Serviço
Reg. Especial Tributação Natureza da Operação

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CPF/CNPJ
Inscrição Municipal Simples Nacional Incentivador Cultural
Endereço

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CPF/CNPJ
Inscrição Municipal FONE/FAX E-mail
Endereço

Código do Serviço:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

MODELO

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
VALORES					
Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)	

OUTRAS INFORMAÇÕES



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

ANEXO II
MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

<p>NOME FANTASIA</p> <p><i>RAZÃO SOCIAL da EMPRESA</i></p> <p>Este Recibo Provisório de Serviços – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertida em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR de serviços deve entrar no endereço www.wsbiss.com.br/casimirodeabreujrj e informar o fato ao Município, ou através do telefone (22) 2778-9800. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA no momento em que a mesma for gerada.</p> <p>Data da Emissão: _____ CNPJ: _____</p> <p>Nome: _____ E-mail: _____</p> <p>Logradouro: _____</p>	<p><i>Nome da Empresa</i> <i>Logradouro:</i> <i>CEP:</i> <i>Fone:</i> <i>CNPJ:</i> <i>Insc. Municipal:</i></p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio Rua Padre Anchieta, Nº 234, Centro CEP: 28.860-000 - Fone Geral: (22) 2778-9800</p> <p>RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> Série 001 000001 </div>											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 70%;">Descrição dos Serviços</th> <th style="width: 30%;">Valor dos Serviços</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> </tbody> </table>		Descrição dos Serviços	Valor dos Serviços										
Descrição dos Serviços	Valor dos Serviços												
<table style="width: 100%;"> <tr> <td>Base de Cálculo de Retenções</td> <td>R\$ _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total de Retenções</td> <td>R\$ _____</td> <td></td> </tr> <tr> <td>ISSQN Retido</td> <td>R\$ _____</td> <td>Desconto Incondicional R\$ _____ (-)</td> </tr> <tr> <td>Valor Líquido a Pagar</td> <td>R\$ _____</td> <td>Outros Descontos R\$ _____ (-)</td> </tr> </table>		Base de Cálculo de Retenções	R\$ _____		Total de Retenções	R\$ _____		ISSQN Retido	R\$ _____	Desconto Incondicional R\$ _____ (-)	Valor Líquido a Pagar	R\$ _____	Outros Descontos R\$ _____ (-)
Base de Cálculo de Retenções	R\$ _____												
Total de Retenções	R\$ _____												
ISSQN Retido	R\$ _____	Desconto Incondicional R\$ _____ (-)											
Valor Líquido a Pagar	R\$ _____	Outros Descontos R\$ _____ (-)											
<p>VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ _____ VALOR DO ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R\$ _____</p>													
<p>GRÁFICA M. (24)2222-2222 PM Casimiro de Abreu - RJ Empresa CNPJ 12.111.222/0001-62 - Insc Est. 0001234 01 Bts. 50x2 RPS Série 1 - De 0001 à 0050 Aut. Nº 00000111 de 12.01.2012 - Val. 12.01.2013 - Total R\$ _____</p> <p>PM Casimiro de Abreu</p>													



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

ANEXO III
MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE – SDI PARA RPS





Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

ANEXO IV (FRENTE)
MODELO FICHA CADASTRAMENTO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio Rua Padre Anchieta, N° 234, Centro - CEP: 28.860-000 - Casimiro de Abreu/RJ Fone Geral: (22) 2778-9800	Data / Hora	Página
	Status	

FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes

N° 28

Pessoa Jurídica

Razão Social	CNPJ	Tipo Jurídico	
Nome Fantasia	Regime de ISS		
Tipo Contribuinte	Inscrição	Inscrição Estadual	DLAbertura
E-mail	Optante do Simples Nacional --		
Capital Social (R\$)	Porta da Empresa		
Contador	CNPJ / CPF	Fone	E-mail Contador
Logradouro			Tipo
CEP	Bairro	Cidade - UF	CRC

Endereços

Telefones

Correspondência	Logradouro			Comercial 1
	CEP	Bairro	Cidade - UF	Comercial 2
Localização	Logradouro			FAX
	CEP	Bairro	Cidade - UF	Outro
	Inscrição Imobiliária			

Observações

Lista de Serviços


Código - Serviço	
Código - Serviço	
Atividades do Contribuinte (CNAE)	
Código - Atividade	Principal
Código - Atividade	
Complemento CNAE	



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

ANEXO IV (VERSO)
MODELO FICHA CADASTRAMENTO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio Rua Padre Anchieta, Nº 234, Centro - CEP: 28.860-000 - Casimiro de Abreu/RJ Fone Geral: (22) 2778-9800	Data / Hora	Página
	Status	

FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes **Nº 28**

Sócios

TERMO DE RESPONSABILIDADE	
_____ Carimbo e Assinatura do Sócio Titular	_____ Carimbo e Assinatura do Contador

DESPACHO DA AUTORIDADE FISCAL
_____ Carimbo e Assinatura



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

ANEXO V
MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM



Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu

Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio
Rua Padre Anchieta, Nº 234, Centro - CEP: 28.860-000
Fone Geral: (22) 2778-9800

RECIBO DO SACADO

DAM - Documento de Arrecadação Municipal					
Banco		Agência Código Cedente		Nosso Número	
Vencimento					
Nº Guia	Parcela	Data de Emissão	Nº Emissão	Operador	
Razão Social					
Cadastro Mobiliário	CNPJ/CPF	Fone	E-Mail		
Data Lanc.	Histórico			Data Venc.	Valor
Obs.				Total em R\$	

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

00000.00000.00000.000000 00000.000000 . 00000000000000					
Local de Pagamento				Vencimento	
Cedente				Agência Código Cedente	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Ácete	Data do Processamento	Nosso Número
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
Instruções (texto de responsabilidade exclusiva do Cedente)					(-) Desconto/Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Total Cobrado
Sacado					



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
FICHA DE COMPENSAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

MODELO DE REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO – RANFS®

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio Rua Padre Anchieta, N° 234, Centro - CEP: 28.860-000 - Casimiro de Abreu/RJ Fone Geral: (22) 2778-9800				
	Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços – RANFS®				
Data e Hora de Emissão		Período de Competência		Incentivador Cultural	
Reg. Especial Tributação				Natureza da Operação	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
Razão Social				CPF/CNPJ	
Inscrição Municipal		Simples Nacional		Incentivador Cultural	
Endereço					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Razão Social				CPF/CNPJ	
Inscrição Municipal		FONE/FAX		E-mail	
Endereço					
Código do Serviço					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
<h1>MODELO</h1>					
RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$)	CONFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALORES					
Valores dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
00,00	0,00	0,00	00,00	0,00	0,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)	
00,00	00,00	0,00	0,00	00,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES					

ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
PREFEITO